



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO
Rua XV de Novembro, Nº 105 - Centro - CEP: 83400-001 Colombo - PR
Email: pm@colombo.pr.gov.br - Home Page: http://www.colombo.pr.gov.br



COMPROVANTE DO PROCESSO

26/02/2020

REQUERIMENTO

Processo Nº: **5643/2020**

8ZC5

Data Processo: **20/02/2020 11:30**

Tipo Processo: **SOLICITAÇÃO - SEMED**

Requerente: **341320 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CNPJ/CPF: 76.105.634/0001-70

CMC:

Insc. Estadual: ISENTO

Telefone: 3656-8010 / 3656-8080

Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, 105 Bairro: CENTRO

CEP: 83.414-000

Cidade: Colombo UF: PR

Descrição: REFERENTE AUTOS DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB Nº
11246-34.2013.8.16.0028 CONFORME MEMORANDO Nº 079/2020 - PRG/judicial.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por: AMANDA VITORIA DE OLIVEIRA MORO



**PREFEITURA
DE COLOMBO**



Colombo, 20 de fevereiro de 2020.

Memorando n.º 079/2020 – PRG/Judicial

Att. Sra.

AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN

Secretária Municipal de Educação

Prezada Senhora,

Por meio do presente expediente, encaminhamos despacho proferido nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença sob n.º 11246-34.2013.8.16.0028, em trâmite junto à Vara de Fazenda da Comarca de Colombo, movido por **APMC – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO** em face de **MUNICÍPIO DE COLOMBO**, para cumprimento do julgado relativo à hora-atividade, nos termos que segue.

Vossa Senhoria, por força de Memorando n.º 815/2019, informou que *“esta Secretaria deu cumprimento integral à decisão judicial, expandido a jornada extraclasse de 25% (vinte e cinco por cento) para 33% (trinta e três por cento), a partir de 01/08/2019, para todos os profissionais do magistério municipal”*.

Referida resposta foi acostada aos autos de processo, tendo dela o Sindicato autor se pronunciado pela não concordância, sob os seguintes argumentos (petição em anexo):

- 1) O Município de Colombo, por sua Secretaria de Educação, não estaria cumprindo a ordem judicial, alegando que *“1/3 da jornada de trabalho corresponde a 33,33% e não apenas 33%”*;
- 2) Diz, ainda, que a decisão não estaria sendo cumprida, pois que o





**PREFEITURA
DE COLOMBO**



Município de Colombo estaria *“computando, equivocadamente, o tempo de ‘recreio’ como hora-atividade, para alcançar o cumprimento da condenação judicial”*.

Diante do noticiado pela parte autora, o juízo da Vara da Fazenda Pública determinou o cumprimento integral do julgado, sob pena de aplicação de multa diária.

Nesse sentido, então, serve o presente para que Vossa Senhoria informe, para posterior resposta nos autos de processo judicial, com base nas alegações do Sindicato autor, quais os critérios vem sendo utilizados para cumprimento da decisão judicial no tocante à hora atividade.

Dá-se o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento das informações.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovamos votos de estima, consideração e apreço.

Estevão Busato
OAB/PR 29.243





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MEMORANDO Nº 105/2020/SEMED

Colombo, 27 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor
Estevão Busato
Procuradoria Geral do Município

Assunto: Retorno ao Memorando nº 079/2020-PRG/Judicial – Processo nº 5643/2020

Senhor Procurador,

Objetivando a consumação plena da jornada extraclasse dos profissionais do magistério em cumprimento à Lei nº 9.394/96 e Lei nº 11.738/2008 e, especialmente, primando pelo aperfeiçoamento da prática pedagógica com período reservado a estudo, planejamento e avaliação, a fim de promover a qualidade educacional, assim como, executando tal organização de acordo com as orientações emanadas do Conselho Nacional de Educação (CNE) por intermédio dos Pareceres nº 09/2012, 18/2012 e 04/2019, esta Secretaria manteve ações para execução paulatina, acrescendo a percentagem sem interação com o educando gradativamente na composição da jornada de trabalho dos docentes.

Considerando que a temática em relação a hora-atividade pode causar diferentes e divergentes interpretações, como podemos observar no discurrir do histórico dos pareceres do CNE, a fim de dirimir possíveis dúvidas em tais interpretações, esta Secretaria oficiou o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEEPR), órgão superior na educação a que o Município está vinculado, por intermédio do Ofício nº 131/2019/SEMED de 16/09/2019, protocolado sob o nº 16.089.236-6, solicitando orientações quanto a organização da hora-atividade. Todavia, até a presente data não houve retorno quanto a apreciação da matéria, sendo seguidas restritivamente as orientações constantes nos citados pareceres.

Tendo em vista a decisão judicial, conforme Memorando nº 815/2019/DSE/SEMED, a informação foi emitida de forma incompleta, apresentado apenas o percentual de unidade,





sem a adição dos números decimais e centésimos (33,33%). Retificamos a informação, confirmando a execução integral da decisão com a aplicação de 1/3 de jornada extraclasse, ou seja, 6h40 para professores com carga horária de trabalho semanal de 20 horas e de 13h20 para educadores infantis com carga horária de trabalho semanal de 40 horas, sendo a hora-atividade realizada por todos os profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino nesta composição a partir de 01 de agosto de 2019, como outrora afirmado, e não exclusivamente aos detentores do cargo de professor, conforme solicita a parte autora.

Para a efetivação de tal composição da jornada, um número significativo de profissionais foi contratado, a matriz curricular na composição de tempos e espaços foi reordenada e instruções para gestores escolares quanto a organização foram realizadas. Este percurso foi alinhado e acompanhado junto aos diretores escolares, de modo a assegurar a execução a partir do período mencionado.

Seguindo os pareceres do CNE quanto a implementação da legislação sobre a temática, a composição da jornada de trabalho está organizada dentro do período semanal. Vejamos, a legislação determina que a jornada de 40 horas semanais seja composta por 2/3 de interação com o educando e 1/3 de jornada extraclasse, aludindo que tal composição inicia e encerra dentro de uma mesma semana (de segunda-feira a sexta-feira) conforme os dias letivos. Ao considerar que o profissional do magistério público municipal trabalha até 40 horas semanais, daí advêm a forma de organização. Ainda, os citados pareceres orientam que a composição da jornada é organizada de forma proporcional ao período efetivamente trabalhado, disponibilizando nos pareceres a tabela de cálculo proporcional as horas trabalhadas para determinar a composição da jornada de trabalho. Com isso, a composição da jornada é organizada proporcionalmente ao período de trabalho dentro da semana.

Não obstante, o entendimento equivocado de que as horas constantes de atestados ou declarações médicas seriam computadas na jornada extraclasse se apresenta em desconformidade aos pareceres do CNE, pois, de acordo com a proporcionalidade do trabalho executado, é que se organiza a composição da jornada de trabalho. Desta forma, os períodos de ausência do profissional, independente de sua motivação, seja por atestado médico ou declaração médica, mesmo justificando a ausência para fins trabalhistas (Recursos Humanos), não são computados na jornada de trabalho semanal para fins de hora-atividade, sendo computado exclusivamente o período em que esteve presente no local de trabalho. Exemplificando, para um professor com jornada de trabalho de 40 horas semanais, uma ausência de 8 horas motivada por atestado médico possibilita a atuação em 32 horas de





trabalho semanal, ou seja, as horas restantes. Nesse sentido, a composição de sua jornada se dará nas 32 horas de trabalho, sendo aplicada a proporção de 1/3 de jornada extraclasse sobre essa carga horária, onde o professor realizará 10h40 de hora-atividade, obedecendo o regramento quanto a composição da jornada de trabalho. Encaminhamos anexa a tabela de composição da jornada extraclasse de acordo com as horas da jornada total de trabalho, definida nos pareceres do CNE.

Trazendo a baila essa composição da jornada, também não há que se falar em utilização de período reservado ao descanso do professor, citado como tempo de recreio. A concepção deturpada do recreio interativo é caracterizada quando a parte autora conota que este período seria destinado ao descanso do professor, o que é uma afronta a própria legislação, pois estaria o professor cumprindo menos tempo de sua jornada total de trabalho e ainda reduzindo a carga horária total de período letivo nas horas de efetivo trabalho escolar dos educandos. O recreio interativo é parte integrante da jornada de trabalho do professor, pois sem a participação do corpo docente não haverá o cômputo do tempo reservado para o recreio na carga horária do ano letivo, conforme é o entendimento do próprio CNE no Parecer nº 02/2003. Assim sendo, o recreio interativo é parte integrante da jornada de trabalho do professor e, quando este não está em interação com o educando no recreio interativo, está realizando sua jornada extraclasse, sendo perfeitamente admissível considerar que qualquer período sem interação com o educando compõe o período destinado à hora-atividade, como a lei prevê. Outrossim, caso não ocorra o recreio interativo nestes moldes, a carga horária total de 800 (oitocentas) horas anuais em 200 (duzentos) dias letivos seria reduzida, sendo necessário ampliar o período de permanência dos educandos no ambiente escolar para que o professor usufruísse do período de descanso mencionado pelo autor, afetando a rotina escolar e ampliando a jornada diária.

Nessa conjuntura, no presente ano letivo esta Secretaria lançou mão de novas orientações aos gestores escolares, realizando reuniões de diretores nos dias 04/02/2020, 21/02/2020 e 27/02/2020, com o objetivo de dar continuidade ao acompanhamento da execução da hora-atividade, sanar possíveis dúvidas e instruir o acompanhamento com novas ferramentas de trabalho. Para o último, foi desenvolvida uma planilha eletrônica para acompanhamento da hora-atividade de forma individual por profissional, de modo que todas as horas computadas na jornada extraclasse sejam lançadas e conferidas pelo próprio profissional, pelo diretor escolar e Secretaria Municipal de Educação, registrando a efetividade do cumprimento da hora-atividade, como forma de comprovar documentalmente a realização





desse período. Ainda, quando da absoluta impossibilidade de execução da hora-atividade por ausências, as horas não executadas são computadas e remuneradas sob verba indenizatória, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 046/2013, não ficando o profissional em prejuízo das atividades a serem realizadas em outro período.

Neste conjunto, o entendimento desta Secretaria e sua organização para realização da hora-atividade é consentâneo aos pareceres do CNE e convergente à legislação, satisfazendo a obrigação de fazer definida em juízo.

Ficamos à disposição para esclarecimentos complementares caso necessários.

Atenciosamente,


Aziolê Maria Cavallari Pavin
Secretária Municipal de Educação



05/02/2020

L11738



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos

05/02/2020

L11738



casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica			UF: DF
ASSUNTO: Implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.			
RELATORA: Maria Izabel Azevedo Noronha			
PROCESSO Nº: 23001.000050/2012-24			
PARCELO CNE/CEB Nº: 9/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 12/4/2012	

I – RELATÓRIO**Apresentação**

No uso de suas atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do seu papel de formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira, o Conselho Nacional de Educação vem se debruçando sobre todas as questões que afetam a situação dos profissionais do setor.

Considerando as transformações que hoje ocorrem na educação nacional, das quais o Conselho Nacional de Educação (CNE) é também ator, foi nomeada, no âmbito da Câmara de Educação Básica (CEB) uma Comissão Especial destinada a estudar as diretrizes e normas vigentes, debatê-las e propor adequações ao novo ordenamento legal sobre a carreira dos profissionais da Educação Básica. Esta comissão é atualmente composta pelos conselheiros Adeum Hilário Sauer, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Raimundo Moacir Mendes Feitosa e Maria Izabel Azevedo Noronha. À época de sua constituição, era presidida pelo Conselheiro César Callegari, no momento ocupando a função de Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação.

Hoje, em razão da importância da temática que estuda, tal comissão tornou-se uma das Comissões Permanentes da Câmara de Educação Básica. Nesta condição, propomos o presente Parecer que, com base na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), estuda a concepção e implantação da Lei nº 11.738/2008, a partir da apresentação ao Conselho Nacional de Educação de um conjunto de reflexões sobre o tema, das quais parte está contida neste texto.

No contexto deste trabalho, o CNE exarou três importantes Resoluções. Duas delas tratam, respectivamente, das Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009) e das Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública (Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2010). A terceira define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

O Parecer CNE/CEB nº 9/2009, enfatiza que a valorização profissional se dá na articulação de três elementos constitutivos: carreira, jornada e piso salarial. Esse entendimento tem por objetivo garantir a educação como direito inalienável de todas as crianças, jovens e

adultos, universalizando o acesso e a permanência com efetiva aprendizagem na escola. Caracteriza um grande desafio para a educação brasileira a tão almejada qualidade social da educação (Parecer CNE/CEB nº 7/2010).

O parecer que ora apresentamos não pretende esgotar as questões relacionadas à lei do piso salarial, mas tem um significado especial para os trabalhadores em educação, tendo em vista a afirmação da necessidade de sua valorização profissional e do reconhecimento de seu papel fundamental no processo educativo.

Nossa expectativa é a de que este trabalho possa ser referência e objeto de consulta para os atuais e futuros professores e profissionais do magistério, que precisam de respostas para questões que vem sendo formuladas em seguidas consultas a esta relatora e que poderão ser formuladas em futuras demandas.

Regime de colaboração

O Brasil vive um momento rico de elaboração e implementação de suas políticas educacionais.

A Conferência Nacional de Educação (CONAE), realizada em março e abril de 2010 em Brasília, foi um momento ímpar neste processo de elaboração das políticas educacionais. Articulando a participação da sociedade civil organizada, autoridades e gestores educacionais, entidades representativas dos profissionais da Educação e dos estudantes, entidades sindicais e populares e representativas de pais, mães ou responsáveis pelos estudantes, a CONAE deliberou e consolidou, no seu documento final, diretrizes e metas a partir de um tema central: Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: O Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias de ação.

Concretizada por meio de uma ampla mobilização desde as escolas e instituições educacionais, passando por atividades locais e conferências municipais, intermunicipais e estaduais, a CONAE se constituiu em espaço social de discussão da educação brasileira, definindo caminhos para a construção de um projeto nacional de educação e de uma política de Estado para a Educação, que se concretizará no Plano Nacional de Educação (PNE), ora em tramitação no Congresso Nacional.

Antes da CONAE, realizou-se, em 2008, a Conferência Nacional de Educação Básica (CONEB), igualmente estruturada a partir de atividades locais e regionais, conferências municipais, intermunicipais, estaduais, culminando com a Conferência Nacional. A exemplo da CONAE, a CONEB discutiu, deliberou e consolidou propostas para a estruturação mais igualitária da educação nacional.

Neste contexto, diversas iniciativas legislativas e normativas no âmbito do Estado, bem como iniciativas da sociedade civil organizada, buscam a superação de uma equivocada interpretação que confunde a autonomia administrativa de Estados e Municípios assegurada pelo pacto federativo (base da Constituição Federal) com soberania, fazendo com que os entes federados apliquem ou não determinadas leis e programas federais de acordo com suas conveniências. Assim, estas iniciativas apontam para a concretização do regime de colaboração entre os entes federados, conforme prevêem a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96 (LDB):

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 211 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Art. 241 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como



transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A LDB determina:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

A própria CONAE teve como seu eixo central a construção do Sistema Nacional Articulado de Educação, que se concretiza por meio do regime de colaboração. Da mesma forma, a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), por meio da Lei nº 11.494/2007, e a instituição da Emenda Constitucional nº 59/2009 (à qual doravante nos referiremos simplesmente como EC 59, denominação que já foi assimilada pelos profissionais da educação) como medidas estruturantes da Educação Básica, dizem respeito ao regime de colaboração e apontam para o sistema nacional de educação.

Resultado das lutas e mobilizações dos profissionais da educação e outros setores e movimentos sociais, combinadas com a sensibilidade e disposição para o diálogo do Governo Federal, o FUNDEB incorpora a concepção de Educação Básica como processo contínuo e articulado, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, incluindo todos os níveis e modalidades (abarcando, portanto, todos os entes federados) e assegurando seu financiamento.

A EC 59 permitiu a alocação de mais recursos para a educação, ao extinguir a Desvinculação das Receitas da União (DRU) para o setor; estabelece que o ensino será obrigatório e gratuito para a população de 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (medida a ser implementada em todos os sistemas até 2016) e exige que lei federal estabeleça Plano Nacional de Educação com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração entre os entes federados.

Também contribui para a concretização do regime de colaboração entre os entes federados a instituição da Prova Nacional de Concurso para Ingresso na Carreira Docente, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP/MEC), cuja primeira edição está prevista ainda para 2012. O objetivo do exame é ajudar Estados e Municípios na seleção de professores para trabalhar nas redes públicas. O professor interessado participa da prova e, de posse da nota, poderá ser selecionado para trabalhar nas redes de ensino dos Estados e municípios que aderirem à proposta.¹

Ressalte-se que o advento do FUNDEB possibilitou à União e aos entes federativos, por meio de um regime de colaboração, implementar políticas públicas no sentido de focar a garantia dos direitos almejados pelo art. 206, I e VII, combinado com o art. 3º, III, da Carta Magna, bem como de estabelecer o piso do magistério com vistas a valorizar a maior parte dos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares.²

As Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira do Magistério da Educação Básica Pública (Resolução CNE/CEB nº 2/2009) também contém uma série de dispositivos que, ao

¹ Portaria Normativa MEC nº 3, de 2 de março de 2011.

² Parecer CNE/CEB nº 9/2009 - Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

mesmo tempo, pressupõem e articulam medidas de colaboração entre os entes federados em relação à valorização dos profissionais da educação.

É neste contexto que surge a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sancionada no dia 16 de junho de 2008, pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, estabelecendo normas unificadas para o salário base de todos os professores, em todos os entes federados, bem como uma regra única para a composição da jornada de trabalho docente em todo o país.

A Lei nº 11.738/2008

O piso salarial profissional nacional é uma luta histórica dos educadores brasileiros. A primeira referência a um piso salarial nacional data de 1822, registrada em portaria imperial. O piso chegou a ser promulgado em 1827, mas não foi implementado. Nesses quase dois séculos a luta pelo piso salarial nacional do magistério nunca cessou.

A Lei nº 11.738/2008 é estruturada em poucos artigos, fixando o piso salarial nacional dos professores, afirmando que este piso é pago por determinada jornada e disciplinando como se compõe esta mesma jornada.

A definição do que é o piso salarial nacional está contida no § 1º do art. 2º da referida lei, assim redigido:

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da Educação Básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Continuando, a mesma lei mais adiante (§ 4º do mesmo art. 2º) trata da composição da jornada de trabalho:

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Logo, quando se afirma que vai se pagar certa quantia por determinado trabalho, há que se explicitar qual é a quantia e qual é o trabalho. O trabalho é tanto a quantidade de horas que se trabalha como é também a descrição dessas mesmas horas, ou seja, de como elas se dividem, dentro ou fora da sala de aula.

Não há sentido e nem possibilidade lógica em se afirmar que será pago determinado valor a um profissional sem que se diga a que se refere este valor.

O que a lei afirmou é que o piso salarial nacional é igual a R\$ 950,00 mensais (valor da época da publicação da lei), pago como vencimento (ou seja, sem que se leve em conta as gratificações e demais verbas acessórias), por uma jornada de até 40 (quarenta) horas semanais (proporcional nos demais casos), sendo que essa jornada deve ser cumprida de modo que, no máximo, 2/3 (dois terços) sejam exercidos em atividades onde há interação com os estudantes.

A despeito da sua funcionalidade e apesar de ter sido aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, a lei foi contestada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) impetrada pelos governadores de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina, ainda no ano de 2008. A



ação foi apoiada por outros cinco governadores, dos Estados de Roraima, São Paulo, Tocantins, Minas Gerais e Distrito Federal.

Os Estados questionaram, na sua ação, o estabelecimento da jornada de no máximo 40 horas semanais de trabalho, a composição da jornada, a vinculação do piso salarial ao vencimento inicial das carreiras dos profissionais do magistério da Educação Básica pública (não se admitindo, computar-se gratificações, bônus e outros adicionais), os prazos para a implementação e a data de vigência da lei. Contestaram, na verdade, a legitimidade da União para legislar sobre tais assuntos, alegando que a fixação do regime de trabalho dos servidores estaduais e municipais, pelo pacto federativo, caberia a essas esferas do Estado e, ao mesmo tempo, argumentaram que os custos gerados pela lei representaria riscos às finanças de Estados e Municípios.

Atendendo parcialmente aos governadores, em 17 de dezembro de 2008, o STF proferiu medida cautelar que suspendeu provisoriamente dois pontos fundamentais da lei: a composição da jornada de trabalho e a vinculação do piso salarial aos vencimentos iniciais das carreiras, passando a ser referência para o pagamento do piso a remuneração e não o vencimento inicial dos profissionais do magistério.

Entretanto, esta ADIN já foi superada por decisão definitiva daquela Corte, em dois julgamentos consecutivos, realizados em 6 e 27 de abril de 2011, que declarou plenamente constitucional a Lei nº 11.738/2008, tanto no que se refere ao piso salarial quanto no que se refere à composição da jornada de trabalho. Com tal decisão, a lei já deveria ter sido aplicada por todos os entes federados, em todos os sistemas de ensino do país, mas não é o que ocorre.

A tabela abaixo, publicada pelo jornal Folha de S. Paulo, em 16 de novembro de 2011, mostra a situação de implantação da Lei nº 11.738/2008:

SITUAÇÃO DOS PROFESSORES NO PAÍS

O que prevê a lei nacional do piso do magistério e o que é feito em cada Estado

	 Estados que cumprem a regra	 Não cumprem a regra	 Não informado	
	PISO SALARIAL A lei estabelece piso de R\$ 1.187 (jornada de 40 horas semanais)	Valor do piso (em R\$)*	JORNADA EXTRACLASSE Professores devem ficar no mínimo 33% do jorna- da fora de sala de aula**	Fração da carga horária destinada à extraclasse (em %)
AC		1.187		25
AL		1.187		-
AM		1.338		-
AP		2.171		40
BA		1.106		30
CE		1.187		20
DF		3.600		33
ES		1.540		20
GO		1.006		41,7
MA		-		20
MG		616		25
MS		-		-
MT		1.665		33
PA		1.121		20
PB		1.235		33
PE		1.188		30
PI		1.187		30
PR		1.224		20
RJ		2.195		33
RN		1.187		16,7
RO		950		35
RR		2.239		20
RS		791		20
SC		1.187		45
SE		1.187		37,5
SP		1.894		17
TO		1.239		20 e 22

*Valor ajustado para jornada de 40 horas semanais.
Fonte: Secretaria Estadual de Educação.

De acordo com a tabela acima:

Sete estados cumprem a lei quanto ao piso salarial e à composição da jornada de trabalho.

Quatro estados não cumprem ambos os dispositivos.

Sete estados cumprem a lei quanto ao piso salarial e não cumprem quanto à composição da jornada de trabalho.

Dois estados cumprem a lei quanto à jornada de trabalho e não cumprem quanto ao piso salarial.

Dois estados cumprem a lei quanto ao piso salarial mas não há informação sobre a jornada de trabalho.

Um cumpre a lei quanto à jornada de trabalho, mas não há informação sobre o piso salarial.

Um estado não forneceu informações sobre ambos os itens.

Tal situação tem ensejado enfrentamentos entre os integrantes do magistério da educação pública e os governos estaduais, seja por meio de ações judiciais, caso dos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Pará, seja por meio de greves e outros movimentos, que atingiram todos os Estados que ainda não cumprem a lei.



O mais recente destes movimentos, que unificou os profissionais do magistério de todo o país, foi a greve nacional coordenada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e realizada entre os dias 14 e 16 de março.

Em razão desta situação e face a diferentes interpretações e enfoques que a questão vem encontrando entre autoridades e gestores educacionais e os profissionais da educação, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar o assunto por meio deste Parecer, sem pretender, evidentemente, esgotá-lo.

Desenvolvimento

Para que possa cumprir plenamente a sua função social, que é a de formar cidadãos e cidadãos plenamente conscientes da realidade em que vivem e em condições de contribuir para a realização das transformações de que a sociedade necessita, a escola precisa viver um processo de humanização. Neste sentido, ainda que a escola tenha uma estrutura perfeita, ela não cumprirá o papel que a sociedade dela espera se *o ser humano que nela trabalha e estuda não tiver suas necessidades atendidas*.³

Este Parecer não tem o objetivo de aprofundar-se nesta questão, mas é necessário compreender a educação em sua especificidade, qual seja, a de formar pessoas e não objetos. É nesta perspectiva que o trabalho do professor precisa ser compreendido e valorizado. Ele é o elemento mais importante do processo educativo. Seu trabalho é determinante para a qualidade da educação e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento do país, em todas as suas dimensões. Para que a atuação do professor possa corresponder à importância deste papel social, seu trabalho precisa ser valorizado.

É também nesta perspectiva que devemos considerar a importância da Lei nº 11.738/2008, tanto em termos salariais quanto em relação às condições de trabalho concretizadas na composição da jornada de trabalho que esta lei determina.

Um dos grandes desafios da educação brasileira é alcançar a universalização do acesso e garantir a permanência e a conclusão com sucesso dos estudantes na escola, assegurando a qualidade em todos os níveis e modalidades da Educação Básica.

No Brasil, o direito à educação está consagrado no art. 6º da Constituição Federal sob o título dos direitos e garantias fundamentais e seus princípios fundamentais estão inscritos nos arts. 205 e 206 da Carta Magna. Diz o texto constitucional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

³ Parecer CNE/CEB nº 9/2009 - Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Ao inscrever a educação como direito universal e subjetivo, o Brasil avançou na direção da garantia de acesso à educação e, nos últimos anos, temos avançado também na questão da qualidade de ensino, mas há ainda um longo caminho a percorrer para que alcancemos a garantia do padrão de qualidade também inscrito entre os princípios constitucionais da educação nacional. Vivemos, contudo, uma época ainda mais favorável para aprofundarmos os avanços em direção a este objetivo. Em seu discurso de posse, a Presidenta Dilma Rousseff foi enfática ao declarar que *somente com avanço na qualidade de ensino poderemos formar jovens preparados, de fato, para nos conduzir à sociedade da tecnologia e do conhecimento*.

A Presidenta da República também se referiu à valorização do magistério como uma das condições para a busca desta qualidade, afirmando que *só existirá ensino de qualidade se o professor e a professora forem tratados como as verdadeiras autoridades da educação, com formação continuada, remuneração adequada e sólido compromisso com a educação das crianças e jovens*.

O Ministro da Educação, Aloizio Mercadante, em entrevista ao portal IG, publicada no dia 6 de março de 2012, declarou: *A primeira forma de valorizarmos o professor hoje é cumprir o piso. Eu reconheço que é um reajuste forte e que há dificuldades reais. Agora, nós estamos falando em pouco mais de dois salários mínimos. Se nós quisermos ter professores de qualidade no Brasil, é preciso oferecer salários atraentes. Se não, tudo o mais que estamos falando não vai acontecer a médio prazo. Além disso, há a discussão da jornada, que deve ser um objeto de ampla negociação com os professores e entidades sindicais. A hora-atividade não pode ser tratada como uma questão trabalhista, desassociada de uma dimensão pedagógica*.

Entretanto, como explicitar da melhor maneira o significado do termo valorizar? Como entender, em toda a sua dimensão, a valorização do profissional do magistério, dentro da especificidade e importância de sua profissão?

A especificidade do trabalho educativo

Podemos partir do significado usual do termo “valorização”, como nos é apresentado pelos dicionários. Assim, encontramos no Dicionário Aurélio que valorização é *ato ou efeito de valorizar(-se); ter valor*. O mesmo significado pode ser encontrado no Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa, mas também que *é a elevação de preço de uma mercadoria acima do nível que o jogo espontâneo da lei da oferta e procura lhe atribui*.

Para aprofundarmos nossa compreensão sobre a questão da valorização do trabalho do professor devemos levar em conta que se trata, antes de tudo, de relações de trabalho. Neste sentido, não podemos deixar de lançar mão da teoria marxista do valor, no contexto histórico do desenvolvimento do capitalismo e da existência da sociedade civil organizada em associações e sindicatos, correlacionando-a com o trabalho desenvolvido pelos servidores públicos, entre eles os professores. É preciso ter em conta o caráter diferenciado dos serviços públicos, cujo objetivo é o atendimento ao cidadão e não a produção e comercialização de

